

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.161, DE 2005

Revoga o § 2º, do art. 5º, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Jair Bolsonaro

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

#### I – Relatório

O projeto de lei nº. 6.161/2005, de autoria do ilustre deputado Jair Bolsonaro, **pretende revogar o § 2º, do art. 5º, da Lei nº. 10.826/2003, conhecido como “Estatuto do Desarmamento”**.

O § 2º, do art. 5º, da Lei nº. 10.826/2003, determina que **a cada três anos, para renovação do certificado de registro de arma de fogo, o interessado terá que comprovar, novamente, o cumprimento de determinados requisitos, que foram preenchidos por ocasião da expedição do registro inicial.**

*Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.*

*§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo. (grifei)*

De acordo com os incisos I, II e III, do art. 4º, do referido diploma legal, **os requisitos para renovação do registro de arma de fogo são:**

- Demonstrar a efetiva necessidade de ter uma arma de fogo;
- Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;
- Apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- Comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

O autor do presente projeto entende que **tais exigências são necessárias na hipótese de renovação de porte de arma de fogo, que precisa de regras mais rígidas para a sua concessão.**

Entretanto, o ilustre deputado Jair Bolsonaro defende opinião que **esses requisitos podem ser dispensados quando se tratar de simples renovação de registro, situação que possibilita ao proprietário manter a arma de fogo somente no interior de sua residência ou do local de seu trabalho.**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado **aprovou o projeto de lei nº. 6.161/2005**, nos termos do substituto apresentado pelo deputado relator William Woo, que **sugere, no lugar da supressão do aludido dispositivo, a dilatação do prazo para a comprovação de tais exigências, período não inferior a dez anos, no caso de renovação de registro, e período não inferior a cinco anos, na hipótese de renovação de porte.**

É o relatório.

## **II – Voto do Relator**

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, **nada há a opor ao projeto de lei nº. 6.161/2005**, tendo em vista que o tema objeto de discussão está inserido no rol das matérias de competência da União, bem assim que os termos da proposição **não importam em violação de cláusula pétrea**. Ademais, **não há vício de iniciativa**, nos termos do art. 61, da Carta Magna.

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo.**

De outra parte, apesar de louvável a iniciativa do insigne deputado Jair Bolsonaro, no sentido de adotar medidas para desburocratizar a expedição do certificado de registro de arma de fogo, **entendo que o projeto em discussão é injurídico.**

Com efeito, **acredito que a falta de controle sobre as pessoas que possuem arma de fogo coloca em risco a integridade física da população.**

É importante registrar que sempre defendi **o direito de a pessoa manter uma arma no interior de sua residência ou do seu local de trabalho, para defesa própria e proteção de seus familiares.**

Saliente-se que o *caput* do art. 5º, da Constituição Federal, garante o direito à segurança ao dispor:

*Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes: (grifei)*

Por outro lado, com o devido respeito, sou contra a eliminação do dispositivo que estabelece os requisitos necessários para a renovação do registro, **porque a capacidade técnica, emocional e moral do proprietário da arma de fogo, com a passagem do tempo, pode alterar totalmente.**

Tal circunstância **impede que a pessoa tenha a posse da arma, justamente para proteger a integridade física de seus parentes, amigos e vizinhos.**

**Como bem salientou o insigne deputado William Woo:**

*“O registro de armamento não é apenas uma medida burocrática de controle de sua existência física, mas também da condição do seu proprietário em utilizar a arma dentro dos limites do imóvel no qual esteja registrada. Embora eventual, existe a possibilidade da utilização do armamento, motivo pelo qual se justifica cobrar, periodicamente, que seu proprietário comprove que está apto para tanto.”*

Contudo, entendo necessário flexibilizar a norma atual, **de modo a estabelecer um espaço de tempo mais dilatado para comprovação das condições atualmente exigidas, período suficiente para constatar efetivamente a alteração da situação ou do estado que a pessoa se encontrava por ocasião da expedição do registro inicial.**

Também, **entendo coerente e racional estabelecer espaço de tempo mais exíguo, no caso de porte, e prazo mais dilatado, na**

**hipótese de registro de arma de fogo, pois, indiscutivelmente, a primeira situação requer uma fiscalização mais intensa por parte do Poder Público.**

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, e adequada técnica legislativa **do projeto de lei nº. 6.161/2005, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.**

Sala da Comissão, em 10 de março de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira**  
**Relator**